



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.483 - SP (2009/0132958-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : PAULA BARBOSA CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARINALVA FRANCISCA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ACÓRDÃO DE 2º GRAU PROLATADO, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES CONVOCADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONCEDEU A ORDEM, ANULANDO O JULGADO E DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 328-A, DO RISTF. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 597.133/RS), CONTRÁRIO AO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS, PARA REAPRECIAÇÃO DO **WRIT**, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO.

I. Com o julgamento do mérito do RE 597.133/RS, com repercussão geral – no sentido de que não há qualquer violação ao princípio do juiz natural, quando a Turma ou Câmara é composta, em sua maioria, por Juízes de 1º Grau, regularmente convocados –, impõe-se reapreciar, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o presente **Habeas corpus**, no qual foi deferida a ordem, por decisão monocrática – confirmada pela 6ª Turma, em sede de Agravo Regimental –, para anular o acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, determinando-se a renovação do julgamento da Apelação.

II. Entretanto, consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que, em 15/04/2010, foi realizado novo julgamento da Apelação – com trânsito em julgado em 20/06/2011 –, no qual foi declarada extinta a punibilidade da paciente, pela prescrição da pretensão punitiva, em cumprimento à ordem concedida no presente **Habeas corpus**, evidenciando-se a perda superveniente do objeto do presente **writ**.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "julgado o mérito do RE n.º 597.133/RS, com repercussão geral, impõe-se reapreciar o *habeas corpus* para denegar a ordem, segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de que não há afronta ao princípio do juiz natural na apreciação de recursos por órgão julgador composto, majoritariamente, por juízes de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal. Contudo prejudicado o presente *writ*, porquanto em cumprimento à ordem emanada desta Corte Superior ao conceder o *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu novo julgamento dos recursos de apelação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância aos critérios legais, negando provimento ao recurso defensivo e dando provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao Paciente" (STJ, HC 134.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2011).

IV. **Habeas corpus** julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o **habeas corpus**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.483 - SP (2009/0132958-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARINALVA FRANCISCA DA COSTA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou a Apelação interposta pelo paciente, negando-lhe provimento.

Sustenta a impetrante, em síntese, a nulidade do julgamento da Apelação, interposta pela defesa, porque proferido por Câmara composta, majoritariamente, por Juízes de 1º Grau convocados, em nítida afronta ao princípio do juiz natural. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, para que seja anulado o o acórdão, ora atacado.

O pedido de liminar foi indeferido, a fl. 29e.

O Ministério Público Federal, a fls. 50/53e, opinou pela denegação da ordem.

Por decisão de fls. 55/57e, o Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, concedeu a ordem, em 26/09/2009, para anular o acórdão, determinando a renovação do julgamento da Apelação.

O Ministério Público Federal, a fls. 66/75e, interpôs Agravo Regimental, que foi improvido, em 20/10/2009, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 77/89e), ensejando a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 89/97e).

O Ministro ARI PARGENDLER, então Vice-Presidente desta Corte, determinou, em 01/02/2010, o sobrestamento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 328-A do RISTF, até o julgamento da controvérsia, pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 117e).

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 597.133/RS, com repercussão geral, cujo acórdão foi publicado no DJe de 05/04/2011, concluindo que não ofende o princípio constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de Tribunais compostos por Juízes convocados. Por essa razão, o Ministro FELIX FISCHER, então Vice-Presidente, determinou, em 24/10/2010, a remessa dos autos ao Relator, para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 122e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.483 - SP (2009/0132958-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Dispõe o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Assim, com o julgamento do mérito do RE 597.133/RS, com repercussão geral, impõe-se reapreciar o presente **Habeas corpus**, na linha do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há qualquer violação ao princípio do juiz natural, quando a Turma ou Câmara é composta, em sua maioria, por Juízes de 1º Grau, regularmente convocados.

Seria o caso, portanto, de rejuízo do **Habeas corpus**, para denegar a ordem.

Todavia, consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que, em 15/04/2010, quando o Recurso Extraordinário estava sobrestado, foi realizado novo julgamento da Apelação – com trânsito em julgado, em 20/06/2011 –, em cumprimento à ordem concedida no presente **Habeas corpus**, no qual foi declarada extinta a punibilidade da paciente, pela prescrição da pretensão punitiva.

Verifica-se, assim, o esvaziamento do objeto do presente **writ**, tendo em vista a superveniência de novo julgamento da Apelação.

A propósito, assim decidiu o STJ, ao apreciar hipótese análoga:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DAS PARTES. CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA, COMPOSTA POR JUÍZES NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU. SISTEMA DE VOLUNTARIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. **ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRESTADO. ART. 543, § 1.º DO CPC. JULGAMENTO DO RE N.º 597.133/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORA. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO NA CORTE A QUO EFETUADA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.**

OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Julgado o mérito do RE n.º 597.133/RS, com repercussão geral, impõe-se reapreciar o habeas corpus para denegar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de que não há afronta ao princípio do juiz natural na apreciação de recursos por órgão julgador composto, majoritariamente, por juízes de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal.

2. Contudo prejudicado o presente writ, porquanto em cumprimento à ordem emanada desta Corte Superior ao conceder o habeas corpus, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu novo julgamento dos recursos de apelação em observância aos critérios legais, negando provimento ao recurso defensivo e dando provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao Paciente.

3. Anulado o julgamento em recurso exclusivo da defesa, não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar novamente os apelos, dar provimento à insurgência ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao Paciente, sob pena de incorrer em reformatio in pejus indireta, inadmitida em nosso ordenamento.

4. **Habeas corpus julgado prejudicado.** Ordem concedida de ofício para, afastar o agravamento da reprimenda efetuado no segundo julgamento" (STJ, HC 134.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2011).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente **Habeas corpus**.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132958-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 141.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11612293

38098

993071081167

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA BARBOSA CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARINALVA FRANCISCA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.